



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

### PARECER ÚNICO

<b>Parecer Único nº 1034858/2017</b>	
<b>Auto de Infração:</b> 9019/2015	<b>PA COPAM:</b> CAP 436337/16
<b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 117 Decreto 44.844/08	

<b>Autuado:</b> Claudemir Ribeiro	<b>CPF/CNPJ:</b> 852.275.446-20
<b>Município:</b> Conceição dos Ouros/MG	<b>Zona:</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização:</b> 128085/2015	<b>Data:</b> 29/09/2015

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
<b>Miller Ricardo Iginó</b> Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares</b> Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2	<b>Original Assinado</b>



## **I - Relatório:**

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 117, que discrimina a seguinte conduta:

### **Código 117.**

**Descrição da Infração:** *Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

**Classificação:** *Gravíssima*

#### **Pena:**

- multa simples;

- ou multa simples e suspensão da atividade;

- ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.

**Outras cominações:** *Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Assim, foi lavrado o auto de infração 9019/2015 com aplicação da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 15.026,89** (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) e **suspensão das atividades do empreendimento.**

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 10/11/2015, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 27/11/2015.

Realizado o julgado do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção com aplicação de penalidade de multa e suspensão das atividades.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- Que na época da fiscalização o autuado era arrendatário de uma indústria de polvilho, sendo que o seu empreendimento possuía a documentação ambiental necessária em nome da empresa APC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, através da Certidão nº 127462/2014 de não passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento, emitida em 12/02/2014 válida por 04 (quatro) anos, sendo que os



documentos, mesmo não estando em seu nome, se referem ao seu empreendimento, estando dispensado de AAF no termos da DN 74/2004 do COPAM;

- Que a multa aplicada no valor estipulado em uma pequena empresa com documentação regular, vai além das raias do absurdo não devendo ser admitida.

Com base nesses argumentos recorre o autuado rogando pelo cancelamento do auto de infração e sua penalidade.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, já que apresentado no dia (30/06/2016), ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância ao autuado (08/06/2016).

Pois bem.

Em fiscalização ambiental realizada no dia 29/09/2015 foi verificado que o recorrente **exercia atividade de Fabricação de Produtos Alimentares, não especificados ou não classificados (polvilho) – CÓDIGO D-01-14-7 (DN 74/2004), sendo que, de acordo com informações prestadas e em consulta à Deliberação Normativa nº 74/2004, o porte e potencial poluidor do empreendimento indicavam necessidade de uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), para respaldar as suas atividades.**

Desse modo, o argumento de que o empreendimento possuía a Certidão de não passível de nº 127462/2014 estando a sua atividade regular, não se sustenta.

Isso porque, referida documentação pertence ao empreendimento A.P.C. Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 65.201.964/0001-43, ou seja, pessoa estranha ao recorrente e muito



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

embora tenha sido anexado contrato de locação de imóvel e equipamentos para fins industriais firmado com o suposto sócio desse empreendimento, certo é que a licença ambiental ou, no caso, certidão de não passível de licenciamento não pode ser alugada.

Assim, para exercer a atividade listada no CÓDIGO D-01-14-7 da DN 74/2004 deveria o autuado ter buscado regularização em seu nome, fato que não ocorreu.

Ademais, ainda que assim não fosse, esclarece-se que no Estado de Minas Gerais, o processo de regularização inicia-se pelo preenchimento de um FCE (Formulário de Caracterização do Empreendimento), no qual o empreendedor presta informações sobre a atividade desenvolvida, parâmetros desta atividade, bem como outros dados constitutivos da situação do empreendimento.

Ou seja, é o próprio empreendedor quem informa os dados do empreendimento e das atividades a serem desenvolvidas e regularizadas, bem como seus respectivos parâmetros.

O correto preenchimento do FCE é **fundamental para a classificação da atividade**, o qual é de inteira responsabilidade do empreendedor, sob pena, em caso de omissão ou inidoneidade, das sanções previstas na legislação.

Passada a etapa acima descrita, é gerado um FOB (Formulário de Orientação Básica), no qual são listados todos os documentos necessários para formalização do processo de regularização ambiental. Salienta-se que o FOB é um espelho do FCE, ou seja, toda documentação necessária para regularização dependerá, exclusivamente, das informações prestadas pelo empreendedor no referido formulário.

Dessa feita, conclui-se que as informações prestadas pelo empreendedor no FCE são de sua inteira responsabilidade e, caso constatada alguma incorreção ou prestação de informações



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

inverídicas, poderá o órgão licenciador/fiscalizador tomar as atitudes tendentes a tornar o enquadramento do empreendimento compatível com sua situação fática.

Nesse contexto, verifica-se que no formulário de orientação a atividade foi enquadrada prevista na DN 74/04, sob o código D-01-14-7, e informado que a área construída seria de 1200 m<sup>2</sup> e o número de empregados 03, referentes à atividade. Em razão das informações que foram prestadas pelo empreendimento é que foi emitida a certidão de não passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento.

**Porém na fiscalização, foi constatado que para o real porte e potencial poluidor do empreendimento era necessário uma Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, autorização esta que o mesmo não possuía.**

Ademais, na fiscalização foi verificado a existência de poluição ambiental em decorrência do lançamento de efluentes diretamente no solo que alcançam uma área brejosa próxima ao empreendimento, motivo pelo qual a autuação se deu por infração ao código 117 do Decreto 44.844/08, qual seja, funcionar sem autorização com existência de poluição/degradação ambiental.

**Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.** Assim sendo, como o recorrente não apresentou provas que maculem a lisura do auto de infração, deve o mesmo ser mantido em todos os termos.

A argumentação acerca do valor supostamente excessivo da multa não deve prosperar, pois a mesma possui parâmetros de valores previamente estabelecidos no Decreto nº 44.844/08, tendo sido legítima a aplicação no valor estipulado.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

Além do mais, os agentes fiscalizadores, na aplicação da referida multa, já levaram em consideração as peculiaridades do caso, não tendo o Autuado apresentado provas em sentido contrário.

Isso porque, os valores devidos no Anexo I do Decreto 44.844/16, sofrem reajustes anuais, e que para o ano de 2015 vale a Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261, de 24 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 25 de março de 2015.

**RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2261, DE 24 DE MARÇO DE 2015**

Dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso das atribuições que lhe confere o §1º, inciso III, do art. 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e os incisos XVIII e XIX, do art. 199, da Lei Delegada Estadual nº 180, de 20 de fevereiro de 2011, e considerando o disposto no §5º do art. 16 da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980,

**RESOLVE:**

Art. 1º. As multas a que se referem o art. 83, Anexo I e o art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, passam a vigorar, a partir do dia 1º de janeiro de 2015, com os valores definidos no Anexo desta Resolução, conforme Resolução nº 4.723, de 21 de novembro de 2014, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2015.

Art. 2º. O valor das multas aplicadas em conformidade com o art. 83, Anexo I e o art. 84, Anexo II, todos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, passa a ser:

**ANEXO**

- VALORES REFERENTES AO ANEXO I DO DECRETO 44.844/2008

FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

Conforme os novos valores do anexo I, para os empreendimentos caracterizados como de pequeno porte, não reincidentes, que praticaram infração classificada como gravíssima, o valor mínimo da pena base é R\$15.026,89 (quinze mil e vinte seis reais e oitenta nove centavos), valor que foi aplicado ao recorrente e, portanto, não há que se falar em excesso, tendo em vista que no momento de sua aplicação foi estritamente observado o preceito legal.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

Cabe ressaltar, que o recorrente não traz ao procedimento administrativo, argumentos ou documentos suficientes para cancelar a pena de multa ou de suspensão de sua atividade aplicada no auto de infração, devendo as mesmas serem mantidas nos termos aplicados.

É o parecer.

**III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas:

- Multa simples no valor de **R\$ 15.026,89** (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos);
- **Suspensão das atividades do empreendimento.**

Remeta-se o processo administrativo nº 436337/16 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o recorrente deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 11 de setembro de 2017.

Equipe Interdisciplinar	MASP
<b>Miller Ricardo Iginó</b> Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5
De acordo: <b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3
De acordo: <b>Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares</b> Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2